



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Revoga o inciso III do art. 62 e o § 3º do art. 75-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62.....

.....

III – (Revogado)

.....

”

Art. 2º O § 3º do art. 75-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 75-A.....

.....



§ 3º (*Revogado*)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição propõe a revogação do inciso III do art. 62 e do § 3º do art. 75-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na forma como foram recentemente incluídos (Lei nº 14.442, de 2022) com o objetivo de regulamentar o teletrabalho, pois a norma neles contida é de um todo inconstitucional, a par da elogiosa modernização instituída pela novel lei.

De acordo com inciso III do artigo 62 da CLT, repetido no § 3º do art. 75-A, estão excluídos do regime do regime de duração do trabalho os empregados que exercem teletrabalho ou trabalho remoto por tarefa ou produção. Ou seja, aqueles que labutam à distância, por meio de instrumentos telemáticos ou informatizados. Em resumo, esses trabalhadores, ainda que sob controle do empregador, passaram a não ter direito às horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, hora noturna e adicional noturno.

Trata-se de uma lei oriunda de medida provisória, ainda sob a emergência da pandemia, mas que, com todo o respeito, não teve o debate necessário e tranquilo pelo Parlamento, de modo que retirou a proteção à jornada de trabalho não levando em conta os instrumentos modernos que possuem as empresas, especialmente, de controlar a localização e as



atividades dos trabalhadores, ainda que à distância, conhecendo com exatidão os horários de início e fim de seus empregados.

Ora, a legislação brasileira, com a exceção da tão questionada norma do art. 62 da CLT, ainda que nos incisos I e II, tem como padrão jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, conforme norma constitucional (art. 7º. XIII, da CF), e não há razão para se excluir os trabalhadores em teletrabalho ou em trabalho remoto, ainda que atuem por produção ou tarefa. No caso da produção a exclusão de direitos trabalhistas é ainda mais ofensiva. Há que se recordar, ainda, no todo, afronta ao art. 7º, IX e XV, ambos da Constituição, a saber, remuneração de trabalho noturno e repouso semanal remunerado.

Ademais, há que se rememorar que parágrafo único do art. 6º da CLT é claro, em redação de 2011, ao afirmar que:

“Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”.

Observa-se claro descompasso lógico dentro da mesma legislação.

Aclara-se que essa revogação não só atende à proteção do trabalhador, como igualmente ao empregador e ao próprio sistema judicial (caro e normalmente lento), pois, ao cabo, gerará custos extras e aumentados com as decisões judiciais supervenientes acerca desses dispositivos legais, certamente com indenizações corrigidas, além de outros encargos.



Enfim, por ser medida de importante alcance social ao retificar a legislação trabalhista, sem afetar a modernização do teletrabalho, é que solicito aos colegas parlamentares a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2023.

Deputado Alberto Fraga



* C D 2 3 7 7 8 8 5 8 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237788589100>